



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.944

Recurso nº: 63.272 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 a 1988

Recorrente: CLÍNICA ESPECIALIZADA CLINESP LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

PIS/DEDUÇÃO-IR - A contribuição para o Programa de Integração Social -- PIS, como dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando esse tributo se calcula sobre o lucro real declarado e em importância menor daquela que deveria ter sido.

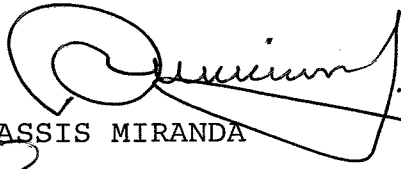
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA ESPECIALIZADA CLINESP LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 SET 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
se-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10630-000.814/89-13**RECURSO Nº:** 63.272**ACORDÃO Nº:** 101-81.944**RECORRENTE:** CLÍNICA ESPECIALIZADA CLINESP LTDA.**R E L A T Ó R I O**

CLÍNICA ESPECIALIZADA CLINESP LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 29/30.

Trata-se de cobrança da contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10630-000.813/89-51, através do qual se apurou falta de escrituração contábil e ter a empresa deixado de apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios correspondentes.

O imposto de renda exigido, que constitui a base de cálculo sobre a qual a contribuição incide, se confirmou, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 98.974, lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-81.862, de 13.08.91.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.944

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante não possuía escrituração contábil, quando da visita da fiscalização à sua sede, para verificação da situação fiscal e que ela deixara de apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios correspondentes aos exercícios de 1985 a 1988.

As irregularidades, apontadas no processo principal, se confirmaram quando esta Câmara julgou o Recurso nº 98.974 pelo Acórdão nº 101-81.862.

Assim, frente à íntima relação causa e efeito, e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto por negar provimento ao recurso.

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR